



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS -
UNIPAC**

CURSO DE DIREITO

LEONARDO BASTOS CAMPOS

O IMPACTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA SEGURANÇA PÚBLICA

JUIZ DE FORA - MG

2019

LEONARDO BASTOS CAMPOS

O IMPACTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA SEGURANÇA PÚBLICA

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Hermes Machado Da Fonseca.

JUIZ DE FORA – MG

2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

LEONARDO BASTOS OLIVEIRA

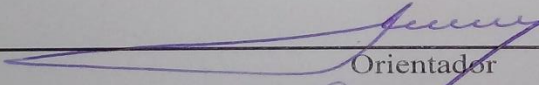
Aluno

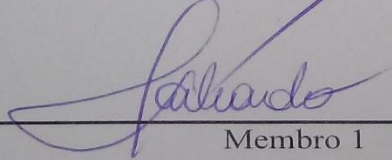
O IMPACTO DA AUSÊNCIA DE CUSTÓDIA NA SEGURANÇA PÚBLICA

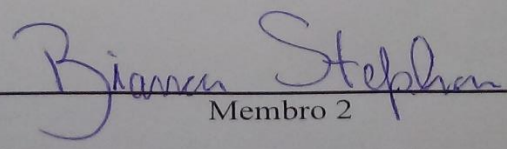
Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA


Orientador


Membro 1


Membro 2

Aprovada em 04/12/2019.

Dedico este trabalho a minha mãe Placidina e ao meu pai Walmir, que me criaram com muita dificuldade e também a minha Irmã Aline, minha esposa Roberta, meu Avô Antonio em memória, aos quais foram essenciais para minha formação, sem eles nada seria possível.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus que me protege e guia meus passos e que me deu força para chegar até aqui.

Agradeço a todos meus amigos, todos meus professores sem exceção, pelo apoio que me deram neste caminho que trilhei, todos foram fundamentais.

Agradeço ao professor orientador, Dr. Hermes Machado da Fonseca por ter prestado seus conhecimentos e seu auxílio na elaboração desse trabalho, por sua competência e amizade.

Teu dever é lutar pelo Direito, mas se
um dia encontrares o Direito em
conflito com a Justiça, lute pela
Justiça.

Eduardo Juan Couture

RESUMO

A audiência de custódia é um procedimento em que se apresenta a um juiz todo indivíduo que teve sua prisão ratificada em um prazo de até 24 horas, para que seja avaliada a circunstância da prisão, a necessidade de ser mantida a prisão e a verificação se houve abuso de autoridade por parte dos policiais que o prenderam, sendo a audiência acompanhada por um defensor público ou advogado, além do Ministério Público. O presente trabalho visa analisar os impactos da audiência de custódia na segurança pública, já que ao conceder liberdade provisória ou apenas aplicar medidas de segurança a estes indivíduos e sem acompanhamento por parte do Estado, tem se mostrado ineficazes. Dessa forma verifica-se que a audiência de custódia é um importante instrumento para garantir os direitos fundamentais, mas da forma que está sendo realizada, tem contribuído para o aumento da criminalidade e da insegurança na sociedade.

Palavras-Chave: Audiência de Custódia. Segurança Pública. Direito.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 CONCEITO E HISTÓRICO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	10
3 A REINCIDÊNCIA CRIMINOSA E A FALTA DE CONTROLE DA JUSTIÇA SOBRE INDIVÍDUOS COLOCADOS EM LIBERDADE PROVISÓRIA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	16
4 OS PONTOS NEGATIVOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PARA A SEGURANÇA PÚBLICA.....	22
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
REFERÊNCIAS.....	30

1 INTRODUÇÃO

A audiência de custódia foi regulamentada no Brasil com a intenção de preservar os direitos fundamentais de indivíduos que tiveram sua prisão ratificada, pois determina que seja realizada uma audiência com uma autoridade judicial no prazo de 24 horas após a prisão, estando também presente um defensor público ou advogado do preso e o Ministério Público, onde são analisadas as circunstâncias que se deram a prisão, se há necessidade de ser mantida a prisão e se no ato da prisão houve abuso de autoridade por parte policial. Num primeiro instante esse procedimento se mostrou um sucesso, já que além de garantir direitos, ainda gerou enorme economia aos cofres públicos, contudo pela forma que esta sendo realizada, tem contribuído negativamente para o aumento da violência e insegurança na sociedade

Sua regulamentação foi através do Conselho Nacional de Justiça em 2015, tendo como amparo dois tratados internacionais de que o país é seguidor desde 1992, o Pacto Internacional Sobre Direitos Cíveis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos, seguindo também uma coerência com diversos dispositivos existentes na Constituição Federal de 1988.

Ocorre que através da audiência de custódia, muitos indivíduos perigosos estão ganhando a liberdade provisória em apenas 24 horas após a decretação de sua prisão, alguns sem qualquer acompanhamento do Estado e outros com acompanhamento ineficiente, são as chamadas ‘medidas cautelares’, o que tem acarretado em reincidência criminosa e medo para a sociedade.

A segurança pública está sofrendo um impacto negativo por tal instituto, já que policiais estão desestimulados e acuados pelo fato de prender e a justiça soltar, juízes estão divididos sobre o assunto tão delicado e tomando decisões com critérios não uniformes em situações idênticas, promotores de justiça relatam medo.

A audiência de custódia preza pela dignidade da pessoa humana e garantir os direitos individuais, porém da forma que é realizada, apenas tem devolvido a sociedade os indivíduos presos e sem qualquer acompanhamento do Estado, o que tem causado reincidência criminosa e impacto na segurança pública.

Portanto esse trabalho visa demonstrar o funcionamento desse procedimento chamado audiência de custódia, descrever quais medidas podem ser tomadas adversas a prisão, qual a reincidência dos indivíduos colocados em liberdade provisória e quais os impactos causados na

segurança pública através da audiência de custódia, realizado por leitura e revisão de textos, livros, sites, leitura de leis e verificação de dados estatísticos, seguida de análise argumentativa.

2 CONCEITO E HISTÓRICO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A audiência de custódia chegou ao ordenamento jurídico brasileiro no ano de 2015, regulamentada pela resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça, modificando o código de processo penal em seu artigo 306 § 1º, uma mudança que causou ponderações na área jurídica, medo para a população e grande economia para os cofres públicos. Apesar de ser recém chegada ao Brasil, a audiência de custódia não é uma novidade no mundo, o Brasil apenas se fez valer do que determina os tratados que é signatário por decreto desde 1992, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e a Convenção Americana de Direitos Humanos, os quais regulamentam os passos após uma prisão em flagrante.

Nas palavras de Badaró (2015, não paginado):

Na audiência de custódia serão ouvidas as manifestações do Ministério Público, do preso e de seu advogado ou da Defensoria Pública. Caberá ao juiz, então decidir sobre a legalidade ou ilegalidade da prisão. Se ilegal, será relaxada. Se legal, o juiz deverá analisar a necessidade e adequação de manter na prisão quem foi colhido em flagrante. A prisão, como medida cautelar, é a medida mais drástica e só deve ser mantida caso nenhuma medida cautelar alternativa à prisão seja suficiente. Portanto, o juiz poderá converter a prisão em medidas como recolhimento domiciliar noturno, proibição de contato com determinadas pessoas, proibição de frequentar determinados locais, monitoramento eletrônico, proibição de ausentar-se da comarca ou do país, entre outras.

Verifica-se, que Gustavo Badaró conceitua audiência de custódia em conformidade com os artigos 306 § 1º e o artigo 310 § 1º, 2º e 3º do Código de Processo Penal Brasileiro.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança

A liberdade provisória está prevista na Carta Magna, observa-se seu conceito nas palavras de Nucci (2016, p.603):

Conceito de liberdade provisória: é a liberdade concedida ao indiciado ou réu, preso em flagrante, que, por não necessitar ficar segregado, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, deve ser liberado, sob determinadas condições, para responder ao processo. O fundamento constitucional é encontrado no art. 5.º, LXVI.

Veja-se o artigo 5 inciso LXVI da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

Observa-se o artigo 350 do Código de Processo Penal Brasileiro, que completa o dispositivo anterior: “Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso”.

O fundamento constitucional da liberdade provisória é trazido nos ensinamentos de Nucci (2016, p.531):

Estabelece o art. 5.º, LXVI, que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”. Quer o preceito indicar que a prisão, no Brasil, é a exceção e a liberdade, enquanto o processo não atinge o seu ápice, com a condenação com trânsito em julgado, a regra.

Percebe-se que aspecto de não encarceramento da audiência de custódia está contido na Constituição Federal e no Código de Processo Penal.

No mesmo sentido, mas com foco diferente, Paiva (2015), Andrade e Alflen (2016), entendem que audiência de custódia visa também à verificação de arbitrariedade por parte policial. Este conceito encontra amparo na Constituição Federal Brasileira no Artigo 5º incisos III, XXXV, XLIX.

Nas palavras de Paiva (2015, não paginado):

A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura.

Ainda, Andrade e Alflen (2016, p.204):

[...] mecanismo de controle sobre a atividade de persecução penal realizada pelo estado, em especial, sobre as instituições encarregadas dos atos anteriores ao ajuizamento da ação penal condenatória [...] evitar-se-ia, com isso, o risco de incidência de um dos principais problemas verificados nessa fase inicial da persecução penal que é a ocorrência de maus-tratos e torturas aos indivíduos que houvessem sido presos em flagrante [...] por ordem de forças estatais diversas do Poder Judiciário.

Essa proteção aos direitos individuais do preso, já vem abrangida pela Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

Com uma visão bem diferente a respeito da audiência de custódia, observa-se nas palavras de Nucci (2016, p. 1119):

Sabe-se haver a velha política criminal para “dar um jeito” na superlotação dos presídios, sem que o Executivo tenha que gastar um único centavo para abrir mais vagas. E surgiu a audiência de custódia, sob a idéia de que, caso o juiz veja o preso à sua frente, ouça as suas razões para ter matado, roubado, estuprado, furtado etc., comova-se e solte-o, em lugar de converter o flagrante em preventiva.

Visto os autores acima, durante a realização da audiência de custódia, a autoridade judiciária deverá seguir os seguintes passos, segundo Lima (2016, p.928):

A- Cientificar o preso de seu direito de permanecer em silêncio; B- Perguntar ao preso se foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de se consultar com um advogado, o de ser visto por médico e o de comunicar-se com seus familiares; C- Indagar o preso sobre as circunstâncias de sua prisão e sobre as condições do estabelecimento onde se encontra detido; D- Fazer consignar em ata quaisquer protestos, queixas ou observações relacionadas com os procedimentos policiais ou administrativos ou com as condições de sua custódia; E- Tomar as providências ao seu cargo para sanar possíveis irregularidades; F- Comunicar ao Ministério Público possíveis ilegalidades; G- Abster-se de formular perguntas com a finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal, sem prejuízo de mandar consignar as declarações que o preso desejar fazer espontaneamente.

Esse procedimento tem seu amparo na Convenção Americana de Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, recebidos nos ensinamentos de Oliveira (2016, p.548):

Desde longínquo ano de 1992 vigora no País o Decreto nº 678/92, que obriga o Governo Brasileiro a cumprir o tanto quanto disposto pela Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida pelo nome de “Pacto de San José da Costa Rica”. Em seu artigo 7º, item 5, aquele diploma prevê que toda pessoa presa deve ser conduzida, “sem demora”, à presença de um juiz (ou autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais) [...], norma de conteúdo idêntico já se encontrava em vigor, posto que prevista no artigo 9, 3, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (promulgado no Decreto nº 592/92, apenas alguns meses antes.

E observado no texto da Convenção Americana de Direitos Humanos:

Artigo 7º Direito à liberdade pessoal

Item 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, á presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condiciona a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969, não paginado)

E ainda no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos:

Artigo 9, 3- Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. (PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, 1966, não paginado)

No Brasil a audiência de custódia teve sua regulamentação através de uma resolução pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça. Seu objetivo fica claro com a leitura do artigo 1:

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão. (RESOLUÇÃO Nº 213, 2015, não paginado).

Observado ainda que a proteção aos direitos fundamentais do preso está expressa nos artigos 4 e 6 da mesma resolução:

Art. 4º A audiência de custódia será realizada na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante.

Art. 6º Antes da apresentação da pessoa presa ao juiz, será assegurado seu atendimento prévio e reservado por advogado por ela constituído ou defensor público, sem a presença de agentes policiais, sendo esclarecidos por funcionário credenciado os motivos, fundamentos e ritos que versam a audiência de custódia. (RESOLUÇÃO Nº 213, 2015, não paginado).

A resolução conta ainda com dois protocolos, sendo um com procedimentos para a aplicação e o acompanhamento de medidas cautelares diversas da prisão para custodiados apresentados nas audiências de custódia e outro com procedimentos para oitiva, registro e encaminhamento de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Sendo assim, a audiência de custódia se trata de um instrumento processual, onde todo cidadão preso em flagrante pela autoridade policial, é levado à presença de uma autoridade judicial, em um prazo máximo de 24 horas, para que seja avaliada a legalidade da prisão e a necessidade de ser mantida a prisão, já que poderá ser transformada a prisão em flagrante em prisão temporária, ser concedida a liberdade provisória ou ser adotada outras medidas cautelares.

Além do juiz, a audiência será obrigatoriamente acompanhada por um promotor de justiça, um defensor público ou do advogado do preso.

3 A REINCIDÊNCIA CRIMINOSA E A FALTA DE CONTROLE DA JUSTIÇA SOBRE INDIVÍDUOS COLOCADOS EM LIBERDADE PROVISÓRIA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A audiência de custódia, importante instrumento jurídico, que traz celeridade ao processo, proteção a dignidade da pessoa humana, esbarra em alguns fatores que colocam em cheque seus benefícios, pois inúmeros são os casos de reincidência de prisão em pouco espaço de tempo, por indivíduos que foram postos em liberdade através da audiência de custódia. O ato de soltar um preso que teve seu flagrante ratificado devidamente pela autoridade policial e não haver qualquer medida cautelar imposta a ele, significa dizer que o indivíduo está livre para poder delinquir novamente.

Nas palavras de Franco (2016, não paginado) fica um alerta sobre o que vem ocorrendo no país:

Desde a sua aplicação no DF, em outubro, pelo menos metade dos autores presos em flagrante em crimes como furto, estelionato, receptação, porte de arma e tráfico de drogas foram colocados em liberdade depois de 24 horas presos. Alguns deles foram presos, cometendo novos delitos, em curto espaço de tempo. Nas audiências, o autor de furtos a residências, veículos, bolsas e celulares tem ganhado a liberdade. O receptor dos objetos roubados também não fica preso. O assaltante de 6 ônibus, postos de gasolina, casas e comércios pego com a arma de fogo momentos antes do assalto sai livre da mesma forma. O pequeno traficante, que é o que mais acontece nas esquinas das ruas do DF, responde em liberdade. A impunidade, que já impera no Brasil e é um dos fatores de aumento da criminalidade, ganhou uma versão turbinada, aos moldes da internet. A audiência de custódia, na verdade, é a oficialização da impunidade. Com os bandidos livres para continuarem atuando, quem assumirá a conta será a população, já amedrontada e aprisionada em suas casas.

Na reportagem de Jalonetsky (2019), fica visível a falta de critério de alguns magistrados que permitem a indivíduos de alta periculosidade retornarem a sociedade sem qualquer sanção.

[...] a Polícia Militar de Santa Catarina recebe uma denúncia sobre um possível esconderijo de armamentos da facção criminosa Primeiro Grupo Catarinense. Uma equipe de PMs é designada para investigar. Ao chegar no local, os policiais avistam um suspeito que corre para dentro de uma casa. Rapidamente ele é abordado e preso com fuzil de combate Colt Ar-15 calibre 5.56mm, municiado com 30 projéteis. O ex-suspeito, agora um criminoso com alto poder ofensivo, é conduzido para a audiência de custódia, perante a juíza Ana Luisa Schmidt Ramos.

Nesse momento o principal foco da juíza é determinar se irá converter a prisão em flagrante em prisão preventiva ou permitir que o criminoso vá embora em liberdade provisória. Adivinha o que aconteceu?

A Excelentíssima Magistrada entendeu que: “não há nos autos registro que demonstram a periculosidade social efetiva e a real possibilidade de que o conduzido, solto, venha a cometer infrações penais” (JALONETSKY, 2019, não paginado).

É incompreensivo dizer que uma pessoa pertencente a uma facção criminosa e portadora de um fuzil não demonstre periculosidade, uma situação como essa vista, levanta a hipótese de que existem critérios meramente subjetivos dos magistrados. Para decretação da prisão preventiva, o juiz deverá obedecer aos critérios do artigo 312 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

Ao aprofundar nos conhecimentos trazidos pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (2019, p.109), verifica-se decisões fora do contexto previsto em lei, reforçando a idéia de mera subjetividade:

Chama a atenção, ainda, a proporção de casos em que, no pedido do/a promotor/a ou na decisão do/a juiz/a, não houve menção explícita aos elementos do artigo 312 do Código de Processo Penal - ou, se houve, apenas mera paráfrase do artigo. [...] As justificativas apresentadas para além dos critérios elencados pelo CPP também apontam para uma tendência de compatibilidade entre a posição da promotoria e do/a juiz/a quanto à decretação da prisão preventiva. Na fala dos dois atores, a justificativa mais comum é de que o/a custodiado/a tem antecedentes criminais (reincidência, incluindo ato infracional), seguida de seu potencial risco de reiteração delitiva.

Intrigante foi a decisão de uma juíza no Rio Grande do Sul, veja-se na reportagem de Rosa (2019):

A juíza Lourdes Helena Pacheco da Silva, do serviço de plantão do Foro Central, mandou soltar os seis homens presos pela Brigada Militar com 4,6 toneladas de maconha a maior apreensão de droga em 2019 no Rio Grande do Sul. Eles foram presos em flagrante na noite de quarta-feira (10), enquanto, segundo a polícia, cuidavam de um galpão e pesavam a carga da erva. Os seis presos [...] alegaram na audiência de custódia [...] que sofreram violência policial [...] a juíza entendeu ser necessário libertá-los em razão das agressões apontadas [...] Na decisão, a juíza cita que "tendo em vista as agressões verificadas, concedia à liberdade provisória dos flagrados, devendo cumprir as medidas cautelares alternativas à prisão. Expeçam-se os alvarás de soltura. Nada Mais." (ROSA, 2019, não paginado).

Pouco antes a magistrada havia decretado a prisão em flagrante dos autores, conforme a mesma reportagem:

"A materialidade está positivada no auto de apreensão e laudo provisório de constatação da natureza da substância. A autoria, indiciada pelos depoimentos constantes do expediente. As condutas, em tese, são típicas. E a situação é de flagrância. Foram observados os direitos constitucionais penais e processuais penais dos flagrados satisfatoriamente" [...] "Nesse rumo, deve ser decretada a prisão preventiva dos investigados, pois restou abalada a ordem pública pelos indícios de tráfico de drogas e associação para o tráfico, transitando para além da mera tipicidade dos fatos imputados" [...] Ela ainda argumentou que "a atuação abusiva da autoridade, em tese, torna a prisão ilegal" embora a gravidade do fato criminoso. (ROSA, 2019, não paginado).

Essa decisão leva a entender que o relato de violência policial foi uma senha para ser liberto, pois a prisão preventiva seria decretada, contudo após a denúncia das agressões, a todos os autores foram impostas apenas medidas cautelares. Se houve violência policial, que seja oficiado a corregedoria de polícia para que seja investigado e as medidas cabíveis sejam tomadas contra os policiais, mas tal fato não torna o flagrante ilegal. Lima (2016, p.893) em seus ensinamentos pontua casos em que é cabível relaxamento de prisão ilegal:

Segundo o art. 5º, LXV, da Constituição Federal, "a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária." Firma o dispositivo constitucional o direito subjetivo de todo e qualquer cidadão de ter restabelecida sua liberdade de locomoção caso sua prisão tenha sido levada a efeito fora dos balizamentos legais. Esse vício, que macula a custódia ilegal, pode se apresentar desde o início do ato de constrição à liberdade de locomoção ou mesmo no curso de sua incidência [...] deve ser relaxada a prisão nos casos de flagrante preparado ou forjado; lavratura do auto de prisão em flagrante sem a observância das formalidades legais; prisão preventiva decretada por juiz incompetente; prisão automática ou obrigatória para apelar ou em virtude de decisão de pronúncia; prisão preventiva sem fundamentação; prisão preventiva com excesso de prazo; prisão temporária além do prazo preestabelecido ou em relação a delito que não comporte.

Fundamentando por existir vícios no flagrante, uma juíza colocou em liberdade três dos quatro autores de um latrocínio, no fato em questão, um dos autores foi preso muito tempo após o cometimento do crime e dois dos autores se entregaram a polícia, observa-se a reportagem do G1 (2019):

Três dos quatro homens presos por suspeita de matarem um sargento da Polícia Militar nesta quarta-feira (19) tiveram liberdade provisória decretada após audiência de custódia nesta sexta-feira (21). A informação foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM). O quarto suspeito teve prisão mantida.[...] O primeiro suspeito preso pela polícia foi um jovem de 19 anos. Ele foi detido por volta de 2h desta quinta-feira (20), [...] Já o segundo suspeito foi preso pelos policiais [...] nesta quinta-feira (20) [...] Os dois últimos suspeitos se apresentaram junto aos seus advogados na sede da Delegacia. (G1, 2019, não paginado).

Nos ensinamentos de Lima (2016, p.894) estão “Dentre as causas mais comuns que ensejam o relaxamento da prisão, podemos citar, a título de exemplo: [...] 3) inexistência da situação de flagrância (CPP, art.302); 4) prisão em flagrante daquele que se apresenta espontaneamente á autoridade policial; [...]”

Verifica-se a redação do artigo 302 do Código de Processo Penal Brasileiro:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:
 I - está cometendo a infração penal;
 II - acaba de cometê-la;
 III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
 IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Segundo análise feita pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (2019, p.85) as audiências de custódia ocorridas no país tem como resultado:

57% Em prisão preventiva, sendo que dessas 1% é domiciliar.
 40% Liberdade provisória com cautelar.
 2% Relaxamento do flagrante.
 1% Liberdade provisória sem cautelar.

Entre as medidas cautelares adversas a prisão que podem ser impostas na audiência de custódia, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (2019, p.98) analisou os dados em casos que ao preso foi concedida a liberdade provisória com cautelar:

92% Comparecimento periódico em juízo.
 60% Proibição de ausentar-se da comarca.
 41% Recolhimento domiciliar no período noturno e dias de folga.
 22% Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares.
 17% Fiança.
 14% Monitoração eletrônica.
 14% Proibição de manter contato com pessoa determinada.
 <1% Proibição de ausentar-se do país.
 <1% Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica.
 <1% Internação provisória.

Tais medidas possuem pouca efetividade, além de não possuir fiscalização de que estão sendo cumprida, essa omissão acaba passando por despercebido na sociedade, mas que constantemente tem causado tragédias, como ver-se na matéria de Queiroga (2018):

Após ser preso na segunda-feira por ter agredido a ex-mulher, no Distrito Federal, Vinícius Rodrigues de Sousa, de 24 anos, foi liberado em audiência de custódia. No entanto, no dia seguinte a sua soltura, ele matou Tauane Moraes dos Santos, de 23 anos, a facadas [...] Durante a audiência de terça-feira, o juiz justificou que não havia "extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade" para mantê-lo preso durante o andamento do processo. Embora tenha concordado com a prisão em flagrante "no âmbito de violência doméstica e familiar" [...] "Há a necessidade da adoção de medida emergencial, a fim de evitar o agravamento do quadro ou novas agressões", escreveu o magistrado na decisão antes do segundo crime, determinando que Vinícius se afastasse do "lar ou domicílio ou local de convivência com a ofendida e seus filhos", entrasse em contato "com a ofendida e seus familiares, por qualquer meio de comunicação e se aproximasse deles a menos de 300 metros. (QUEIROGA, 2018, não paginado).

Veja-se que o indivíduo foi preso e teve o flagrante relaxado na audiência de custódia, sendo obrigado a cumprir medida cautelar de não se aproximar a menos de 300 metros da vítima, contudo ele foi até sua residência e a matou. O caso em lide demonstra uma total ineficácia dessa medida, pois não havia qualquer forma de controle que de fato o impedisse de se aproximar da vítima. O Instituto de Defesa do Direito de Defesa (2019, p.97) demonstra o que de fato tem ocorrido:

O que fica cada vez mais claro é que a possibilidade de condicionar a liberdade ao cumprimento de alguma obrigação tornou-se uma alternativa à própria liberdade, e não à sua privação, como era o intuito da lei. Ou seja, as medidas cautelares “alternativas à prisão” [...] não fazem diminuir o número de pessoas presas provisoriamente, mas o número de pessoas livres sobre as quais não recai o controle do Estado. Além disso, verifica-se também que a adequação “à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado” tampouco parece ser observada na imposição de medidas cautelares que condicionam as liberdades concedidas em audiência de custódia. Isso porque percebe-se um padrão de uso das medidas - que se repetem à exaustão e incidem “em bloco” na esmagadora maioria dos casos -, o que faz crer que inexiste a preocupação de adequá-las às mais diversas realidades.

A audiência de custódia parece ser apenas uma forma de não acautelar o preso, pois ao relaxar a prisão, na maioria das vezes são impostas medidas cautelares, contudo não existe fiscalização para saber se estão sendo cumpridas. Significa dizer que o criminoso volta às ruas sem qualquer empecilho real que não o permita praticar novos crimes.

4 OS PONTOS NEGATIVOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PARA A SEGURANÇA PÚBLICA

Desafio imenso para os policiais é manter a ordem pública e a tranquilidade, quando após o trabalho de efetuar a prisão de um infrator, a justiça o devolve para as ruas em 24 horas, sem qualquer acompanhamento. Complicada é a situação da vítima de um crime, que após participar do procedimento em que a autoridade policial decretou a prisão em flagrante do autor, poderá o encontrar no dia seguinte transitando pela rua. A audiência de custódia da forma que é feita trás essa possibilidade, acarretando em novos crimes praticados por indivíduos que deveriam estar acautelados, ficando evidente o medo e a sensação de impunidade instaurada nos agentes públicos e na sociedade.

A Constituição Federal no artigo 144 trouxe uma definição inicial do que é segurança pública, no que tange a seus fins e quais órgãos deverão exercê-las:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.

Mas tal definição não pode ficar restrita a Constituição Federal, já que com o próprio passar dos anos vários conceitos foram surgindo, nas palavras de Silva (2012) citado no texto de Lenza (2019, não paginado):

Tem razão José Afonso da Silva ao afirmar que “segurança pública não é só repressão e não é problema apenas de polícia, pois a Constituição, ao estabelecer que a segurança é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (art. 144), acolheu a concepção do I Ciclo de Estudos sobre Segurança (realizado em out./1985, acrescente-se), segundo o qual é preciso que a questão da segurança seja discutida e assumida como tarefa e responsabilidade permanente de todos, Estado e população. Daí decorre também a aceitação de outras teses daquele certame, tal como a de que ‘se faz necessária uma nova concepção de ordem pública, em que a colaboração e a integração comunitária sejam os novos e importantes referenciais’; e a de que ‘(...) a amplitude da missão de manutenção da ordem pública, o combate à criminalidade deve ser inserido no contexto mais abrangente e importante da proteção da população(...)’”

Depara-se com um dilema, onde se faz necessário dar proteção à população, mas com indivíduo que acabara de cometer um crime, solto pelas ruas. Esbarra-se na árdua missão de promover a ordem pública. Considera-se definição de ordem pública “situação de pacífica convivência social, isenta de violência ou de sublevação que tenha produzido ou supostamente possa produzir, a curto prazo, a prática de crimes”.(SILVA, 2014, apud AUGUSTO, 2018, p. 160).

Importante citar o desestímulo que vem aumentando nos responsáveis por dar a proteção à população, como os policiais, ficando também promotores e juízes reféns desse mecanismo chamado ‘audiência de custódia’. Veja-se nas palavras de Oliveira (2016, p.12):

Tal como entre alguns juízes, há entre os agentes do Ministério Público uma forte convicção de que as “Audiência de Custódia”, vai contra os anseios de proteção dos cidadãos, pois favorece a soltura de pessoas que, aos olhos da sociedade, deveriam ficar presas. Para eles, a população supostamente clama por uma atitude “mais firme” do Estado no combate à criminalidade, mas, em vez disso, criam-se mecanismos de garantias individuais que destoam das aspirações coletivas, e prejudicam a “ordem pública”, a “paz” e a “tranquilidade social”. Esse sentimento também é compartilhado pelos Agentes de Segurança Pública que se sentem como se estivesse “enxugando gelo”, tendo em vista que, quase todos os dias, vêm efetuando prisões de delinquentes e a justiça soltando 24 horas depois, mesmo aqueles reincidentes e bastante conhecidos no meio policial.

Fica clara a insatisfação e o medo dos policiais, cita-se nas palavras de Jesus, Ruotti e Alves (2018, p.158):

Segundo alguns policiais, a audiência de custódia estaria “aumentando a impunidade”, soltando “criminosos perigosos” e colocando em risco a “ordem pública e a segurança da população”. Alguns policiais disseram que a prioridade é “desencarcerar” a todo custo: “as audiências de custódia vieram para desafogar o sistema prisional, mas está servindo para colocar bandido perigoso na rua” (policial civil); “que há superlotação ninguém nega, mas soltar do jeito que estão soltando, isso aí eu acho errado” (policial militar); “estão soltando demais, isso não está certo, é muito bandido na rua pra gente ficar correndo atrás, a polícia também cansa, isso desmotiva nosso trabalho” (policial militar).

O Ministério Público também se preocupa com a situação, o desabafo de uma promotora de justiça causou repercussão nas redes sociais, verifica-se na matéria com redação de Silva (2016), “é preciso mudanças e aperfeiçoamento na lei [...] Tranquem suas casas cidadãos de bem, construam suas prisões, que a ordem do judiciário a princípio é liberar o máximo de acusados possível. Dá Medo [...] Está valendo tudo!” (SILVA, 2016, não paginado).

Quanto aos juízes, atualmente existe uma grande divisão a respeito da importância da realização das audiências de custódias entre os juízes de primeira instância, já entre as instâncias superiores os resultados são diferentes, é o que aponta o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (2019, p.29):

A respeito do posicionamento dos/as juízes/as, a Associação dos Magistrados Brasileiros publicou, em novembro de 2018, o relatório “Quem Somos - A Magistratura Que Queremos”, cujos resultados indicam que a maioria dos/as magistrados/as que se opõem à audiência de custódia atua na primeira instância. Ou seja, a percepção de que as audiências são um instrumento importante é maior nas instâncias superiores: apenas 50,3% dos/as juízes/as de primeiro grau concordam com a realização das audiências de custódia, contra 80,9% no segundo grau e 88,2% nas cortes superiores.

Em audiência pública a respeito do tema audiência de custódia na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o atual governador do estado do Rio de Janeiro e ex-juiz de direito fez duras críticas, veja-se reportagem de Souza (2019, não paginado):

Cria-se uma cultura de não aprisionamento. Alguns excessos começaram a ocorrer. Presos que deveriam estar acautelados começam a ser liberados na audiência e retomam a atividade do crime[...]A audiência causa esse limbo na persecução criminal, não ajuda no combate à tortura, e cria a cultura de que precisamos libertar mais do que prender porque não há vagas no sistema carcerário[...]Quando se coloca na proposta que o juiz tem que perguntar sobre tortura, isso ofende o princípio da imparcialidade e da inércia. Não é o juiz que tem que perguntar. Eu nunca fiz essa pergunta (quando juiz). À medida que o juiz pergunta se o réu foi torturado, ele passa a ser o acusador dos policiais que fizeram a lavratura do auto da prisão em flagrante. O Ministério Público é que tem que verificar efetivamente se houve um ato de tortura.

Tal audiência pública teve como objetivo o debate ao Projeto de Decreto Legislativo nº 317/16 de autoria do Deputado Eduardo Bolsonaro que visa suspender os efeitos da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, o qual regulamenta a audiência de custódia. O Projeto de decreto Legislativo nº 317(2016) possui como justificativa:

A prática reiterada de atos criminosos gera sensação de impunidade que estimula os criminosos, apavora os cidadãos e acarreta aos policiais um sentimento de impotência, frente ao retrabalho diário a que estão submetidos esses profissionais. As audiências de custódia, instituídas por ato normativo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão integrante do Poder Judiciário, agravaram tal sensação ao estabelecer uma inversão de valores e papéis em que os investigados passaram a ser, prioritariamente, os agentes policiais responsáveis pelas prisões, e os criminosos de fato foram travestidos de vítimas em potencial, independente da natureza ou gravidade da infração penal praticada. (PROJETO..., 2016, não paginado).

Um relatório recente do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro (MPRJ) revelou que após análise feita aos indivíduos que passaram pela audiência de custódia, constatou-se que

6% já possuíam uma ou mais passagens anteriores por audiências de custódia (MPRJ, 2019, não paginado).

Essa porcentagem, apesar de não ser um número muito expressivo, demonstra uma grave reincidência, pois se tratam de indivíduos que estavam soltos através da audiência de custódia e cometeram outro crime, sendo que esses números podem ainda ser maiores, já que fazem parte das estatísticas apenas fatos informados aos órgãos policiais. Para os órgãos da segurança pública, fica o descrédito da audiência de custódia, pois se a estes criminosos não houvesse a oportunidade de estar nas ruas sem medidas cautelares eficazes, certamente esses crimes não ocorreriam.

Salienta-se que aspectos como a gravidade dos crimes praticados e a reincidência criminosa, pesam nas decisões dos juízes, é o que demonstra Azevedo (2018, p.275):

Depreende-se da análise dos acórdãos que os antecedentes criminais são elementos essenciais a serem sopesados para fins da concessão ou não da liberdade provisória, bem como da aplicação das medidas cautelares alternativas a prisão [...] os antecedentes criminais também são um fator importante para as decisões dos juízes nas audiências de custódia. Nas decisões proferidas pelos tribunais de justiça analisados, vislumbra-se que os antecedentes desfavoráveis, em especial a reincidência, nos mais distintos tipos penais (delitos de tráfico, roubo, lesões corporais em contexto de violência doméstica, furto e receptação), são condições que, na maioria das vezes, inviabilizam a liberdade provisória e a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares. Depreende-se da análise dos acórdãos que mesmo quando os registros de antecedentes se referem a atos infracionais ou condenações sem o trânsito em julgado, a liberdade, na maioria dos casos, não é concedida, sob alegação do perigo de reiteração delitiva e da personalidade voltada para a prática de crimes. A reincidência, por sua vez, é lida frequentemente como elemento que incide negativamente sobre a personalidade do acusado.

Contudo para o crime de furto, existe uma tendência maior de liberação do indivíduo, é o que relata o mesmo autor (2018, p.290):

No tocante às decisões que envolveram a prática criminal do furto, importante ressaltar que a sua baixa incidência no corpus dos acórdãos analisados, decorre essencialmente das concessões da liberdade provisória tanto pelo juiz natural como pelo juiz das audiências de custódia, tendo em vista a sua reduzida carga de lesividade.

Essa baixa lesividade deve ser questionada, pois quem tem um bem subtraído por outrem certamente se opõe a essa decisão, ficando também em cheque as instituições policiais, ambos poderão novamente deparar com mesmo indivíduo na intenção de reincidência do crime.

Importante citar que a dependência química está diretamente ligada aos crimes contra o patrimônio e que durante a audiência de custódia grande parte dos presos relatam o vício, veja-se novos dados de Azevedo (2018, p. 127):

[...] o perfil das pessoas apresentadas na audiência de custódia é visto como sendo composto de parcela significativa de pessoas em situação de extrema pobreza e uso problemático de drogas[...] A recorrência desse perfil de extrema pobreza e uso problemático de drogas faz com que os operadores estejam sempre atentos à recidiva dos mesmos indivíduos nessa etapa da incriminação.

Sem dúvidas que a audiência de custódia vem trazendo grande prejuízo para a segurança pública, o desestímulo dos policiais que trabalham no patrulhamento ostensivo, a sensação de ‘enxugar gelo’ aumentando, o Ministério Público se vê preocupado com a forma que os infratores estão sendo devolvidos para a sociedade, os magistrados estão divididos diante o assunto tão complexo, a sociedade então, essa com certeza é a maior prejudicada, pois a quantidade de criminosos soltos só tem aumentado com essa ferramenta, que parece ter sido criada para beneficiar o marginal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar os efeitos causados na segurança pública, com a aplicação da audiência de custódia.

A audiência de custódia foi regulamentada no Brasil através de uma resolução do Conselho Nacional de Justiça em 2015, tendo como amparo dois importantes tratados dos quais o país é seguidor desde 1992, estes obrigam o governo Brasileiro cumprir o que está disposto no Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Na Constituição Federal de 1988 existem dispositivos que garantem os direitos individuais, consolidam a dignidade da pessoa humana e trazem o entendimento de que o Brasil é um país de tendência ao não encarceramento, o que demonstra coerência com a audiência de custódia. Sua principal função é de que todos os indivíduos que tiverem a prisão em flagrante ratificada por uma autoridade policial sejam apresentados a um juiz no prazo de 24 horas. Essa audiência será acompanhada obrigatoriamente do Ministério Público e da defensoria pública, caso o preso não tenha advogado, para que sejam avaliados a legalidade da prisão, a necessidade de manter a prisão, a possibilidade de serem impostas medidas cautelares e a verificação de existência de violência cometida pelos policiais que realizaram a prisão. Importante citar a grande economia aos cofres públicos gerados com a audiência de custódia, já que ao conceder a liberdade provisória com ou sem medida cautelar, o Estado não está gastando com o indivíduo encarcerado.

Da forma em que é realizada a audiência de custódia trás medo e preocupação para a sociedade, pois assassinos, assaltantes, traficantes estão voltando para as ruas em 24 horas após a prisão. Algumas decisões de magistrados causam incompreensão, pois levam a crer que existem critérios meramente subjetivos ao avaliar as prisões. Casos de apenas relatos de agressões de policiais foram motivos para libertar presos. Estatísticas demonstram expressivos número de presos sendo libertos e com as medidas cautelares impostas adversas a prisão branda e com pouca efetividade, pois não existe fiscalização eficaz de que estão sendo cumpridas, o que gera a reincidência criminosa desses indivíduos. Relatórios demonstram também grande tendência a não aprisionamento em crimes contra o patrimônio e de baixa carga de lesividade, e que os indivíduos presos geralmente são dependentes químicos.

Tal instituto tem trazido consideráveis prejuízos para segurança pública, os policiais que são os responsáveis por garantir a ordem pública estão desmotivados por ver a justiça soltar criminosos perigosos, promotores de justiça estão temerosos e os juízes estão divididos sobre o tema, mas o maior prejuízo está para sociedade, pois aos olhos de muitos, tal instituto vai contra os anseios de proteção aos cidadãos.

A audiência de custódia foi criada com a intenção de prezar pela dignidade da pessoa humana e garantir os direitos individuais, contudo parece ter tomado um rumo negativo, já que os indivíduos presos são devolvidos à sociedade sem qualquer acompanhamento do Estado, o que faz com que exista uma reincidência criminosa e um grave impacto na segurança pública. Este instituto se mostra importante, contudo deveria ser aperfeiçoado.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fonseca Mauro; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de Custódia Da Boa Intenção A Boa Técnica**. Porto Alegre: FMP, 2016. Disponível em: https://www.fmp.edu.br/downloads/e-books/e-Book-AUDIENCIA_DE_CUSTODIA.pdf. Acesso em: 19 set. 2019.

AUGUSTO, Capitão (Ed.). **Segurança pública: prioridade nacional**. [s.l]: Câmara, 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudios/pdf/seguranca-publica-prioridade-nacional>. Acesso em: 15 out. 2019.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de.(Org). Conselho Nacional de Justiça. **Justiça Pesquisa Direitos e Garantias Fundamentais: Audiência de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares: Obstáculos Institucionais e Ideológicos à Efetivação da Liberdade como Regra**. [s.l]: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018. 306 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf>. Acesso em: 14 out. 2019.

BADARÓ, Gustavo. **A importância da audiência de custódia: antes tarde do que nunca**. Disponível em: <https://www2.jornalcruzeiro.com.br/materia/593901/a-importancia-da-audiencia-de-custodia-antes-tarde-do-que-nunca>. Acesso em: 20 set 2019.

BRASIL. [Congresso. Câmara dos Deputados]. **Projeto de Decreto Legislativo nº 317, de 2016**. Distrito Federal, 2016, Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1433265&filename=PDC+317/2016. Acesso em: 05 out. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 4 jun. 2019.

BRASIL. Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.html. Acesso em: 20 set. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 2015. Disponível em: <http://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2234>. Acesso em: 4 jun. 2019.

CONVENÇÃO Americana sobre direitos humanos. San José, Costa Rica, 22 de nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 04 jun. 2019.

FRANCO, Rodrigo. “**A audiência de custódia é a oficialização da impunidade**”. Distrito Federal, 18/01/2016. Disponível em: <https://www.sinpoldf.com.br/noticias/2016/01/a-audiencia-de-custodia-e-a-oficializacao-da-impunidade-por-rodrigo-franco.html>. Acesso em: 15 set. 2019.

G1 Amazonas. **Três suspeitos de matarem sargento da pm recebem liberdade provisória após audiência de custódia**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2019/06/21/tres-suspeitos-de-matarem-sargento-da-pm-recebem-liberdade-provisoria-apos-audiencia-de-custodia-no-am.ghml>. Acesso em: 07 set. 2019.

Instituto de Defesa do Direito de Defesa. **O fim da liberdade**, 2019.125p.

JALONETSKY, André. **Pm prende bandido com fuzil AR-15 audiência de custódia o solta no mesmo dia**. 2019. Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/policia/2019-01-21/audiencia-de-custodia.html>. Acesso em: 10 set. 2019.

JESUS, Maria Gorete Marques De; RUOTTI, Carem; ALVES, Renato. Revista brasileira de segurança pública: “*A gente prende, a audiência de custódia solta*”: narrativas policiais sobre as audiências de custódia e a crença na prisão. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, São Paulo, v. 12, 2018. Disponível em: <https://docplayer.com.br/120179580-Volume-12-numero-1-fevereiro-marco-de-2018.html>. Acesso em: 18 out. 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. pdf. Disponível em: https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/default_attachments/1550872248-Pedro-Lenza-Direito-Constitucional-Esquematizado-2019.pdf. Acesso em: 20 set. 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal Comentado**. Salvador: Juspodivm, 2016.

_____. **Manual de Direito Processual Penal**. 4º ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 20º ed. Rev., atual. e ampl.-São Paulo: Atlas, 2016.

OLIVEIRA, Marquiciel Amadeu de. **Audiência de Custódia: Prós e Contra de Sua Aplicação no Brasil**. 2016. 24 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Estadual da Paraíba, Guariba, 2016. Disponível em:
<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/11432/1/PDF%20-%20Marquiciel%20Amadeu%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 05 out. 2019.

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Decreto nº 592. Brasília. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.html. Acesso em: 20 maio. 2019.

PAIVA, Caio. Na serie “**Audiência de Custódia**”: conceito, previsão normativa e finalidades. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/>. Acesso em 15 set. 2019.

QUEIROGA, Louise. **Um dia após ser liberado em audiência de custódia, homem mata ex a facadas no DF**. 2018. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/um-dia-apos-ser-liberado-em-audiencia-de-custodia-homem-mata-ex-facadas-no-df-22754506.html>. Acesso em: 17 set. 2019.

Ministério público do estado do rio de janeiro. (Org.). **MPRJ realiza estudo que revela dados das audiências de custódia no estado do Rio**. 2019. Disponível em:
<https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/75208>. Acesso em: 20 out. 2019.

ROSA, Vitor. **Após relato de agressões de pms, justiça manda soltar seis homens que foram presos com 4,6 toneladas de maconha**. 2019. Disponível em:
<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/07/apos-relato-de-agressoes-de-pms-justica-manda-soltar-seis-homens-que-foram-presos-com-46-toneladas-de-maconha-cjy0f52wm018301msp93ooko2.html>. Acesso em: 12 set. 2019.

SILVA, Arthur Santos da (Ed.). **Promotora critica audiências de custódia e avisa: “tranquem suas casas cidadãos de bem”**. 2016. Disponível em:
<https://www.olharjuridico.com.br/noticias/exibir.asp?id=31097-icia=promotora-critica-audiencias-de-custodia-e-avisa-tranquem-suas-casas-cidadaos-de-bem>. Acesso em: 12 out. 2019.

SOUZA, André de. **Witzel critica audiência de custódia e diz que presos libertados voltam ao crime**. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/witzel-critica-audiencia-de-custodia-diz-que-presos-libertados-voltam-ao-crime-23793935>. Acesso em: 09 out. 2019.